Protocolo de Cooperação

Entre: O Conselho das Finanças Públicas (CFP): órgão independente, com sede na Avenida da China, Chã d' Areia, 3.º andar do edifício Tribunal Constitucional, Cidade da Praia, NIF 300008198, representando pelo seu Presidente, Doutor Osvaldo Rui Monteiro dos Reis Borges

e

A Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP): entidade governamental, com Sede na Avenida Amílcar Cabral, Plateau, Cidade da Praia, NIF 360852785, representado pelo seu Diretor, Sr. José Luis Semedo

E, quando conjuntamente, designadas por "Partes"

Considerando que, o Conselho das Finanças Públicas, nos termos da Lei n.º 78/IX/2020, de 23 de março, tem por missão proceder a uma avaliação independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Considerando que, nos termos da Lei n.º 78/IX/2020, de 23 de março, artigo 7.º compete ao CFP, designadamente:

- Avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários;
- Avaliar o cumprimento das regras orçamentais estabelecidas;
- Analisar a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
- Avaliar a situação financeira das autarquias locais;
- Avaliar a situação económica e financeira das entidades do setor empresarial e o seu potencial impacto sobre a situação consolidada das contas publicas e sua sustentabilidade;
- Analisar a evolução dos compromissos existentes, com particular incidência nos sistemas de pensões, nas parcerias público-privadas e conceções;

- Analisar a despesa fiscal;
- Acompanhar a execução orçamental.

Considerando o n.º 1 do artigo 15. ° da Lei em epígrafe, que estabelece que o CFP tem acesso a toda informação de natureza económica e financeira necessária à concretização da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

Considerando que, a DNOCP é a entidade governamental que tem por missão propor e executar a estratégia, medidas e ações de política orçamental nacional, elaborar o orçamento do Estado, coordenar e acompanhar a sua gestão e execução e assegurar a prestação de contas do Estado.

Considerando que, a DNOCP no cumprimento da sua função, desempenha um papel fundamental na gestão do orçamento público.

Dado que, o CFP, recentemente iniciou as suas atividades e compreende a necessidade e importância de recorrer e utilizar as informações, dados confiáveis produzidos pela DNOCP, para conduzir as suas análises e projeções,

As partes concordam em estabelecer o presente protocolo de Cooperação Institucional, nos termos das seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira
Princípios

O presente Protocolo estabelece os termos e condições cooperação entre o CFP e DNOCP regidos pelos seguintes princípios:

a) Princípio da legalidade – as Partes sujeitam-se aos preceitos estipulados pela legislação nacional.

b) Princípio da confiança – as Partes atuam assentes no pressuposto de que as informações partilhadas são verídicas, exatas e fiáveis;

c) Princípio da reciprocidade – as Partes compartilham reciprocamente as informações solicitadas e/ou disponibilizadas entre si;

d) Princípio do zelo – as Partes comprometem-se a zelar pela execução e aplicabilidade deste Protocolo;

e) Princípio do Sigilo profissional – as Partes devem garantir a segurança dos dados obtidos, sendo que todas as informações trocadas devem ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

Cláusula Segunda

Objeto

1. O presente Protocolo visa promover a cooperação na troca e recolha de informações, dados essenciais e pertinentes, assim como a metodologia para a execução das competências e atribuições do CFP.

Cláusula Terceiro

Objetivo

1. O presente protocolo tem como objetivo definir as linhas gerais para a cooperação na cedência e troca de dados e informações essências ou pertinentes, seja por solicitação ou por iniciativa própria, respeitando estritamente as restrições legais aplicáveis.

2. Sem prejuízo de outros domínios de cooperação que venham ser reconhecidos de interesse mútuo, as partes pretendem reforçar a cooperação técnica, através de:

a) Articulação entre as partes no desenvolvimento de projetos de formação/capacitação mútua;
b) A colaboração entre as partes poderá concretizar-se também por meio de realização de workshops, conferências, seminários, colóquios e outras iniciativas de reconhecimento e interesse mútuo.
3. Deste Protocolo não resulta quaisquer direitos ou obrigações para terceiros.

Cláusula Quarta

Deveres Gerais

1 As Partes, consoantes os respetivos domínios de competência, devem disponibilizar toda a informação relevante e esclarecimentos adicionais no âmbito das linhas de ação contempladas neste protocolo, dentro do quadro legal.

2 As partes comprometem-se, no início de cada ano, definir o calendário de trabalho e de troca de informações, bem como o formato de entrega dessas informações.

3 As partes comprometem-se com o Calendário do processo de análise das previsões, conforme a legislação.

Cláusula Quinta

Deveres da Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública

1. A DNOCP, enquanto entidade responsável para propor e executar a estratégia de política orçamental, elaborar o Orçamento do Estado, coordenar e acompanhar a sua gestão e execução, bem como assegurar a prestação de contas do Estado deve:

a) Partilhar o cronograma desde nascimento até a submissão do Orçamento do Estado;
b) Disponibilizar as informações sobre as Diretrizes;
c) Disponibilizar os quadros consolidados dos sectores e municípios assim que as condições legais e operacionais permitirem (QDMP, QOMP, QEMP, QDSMP- Quadros de despesa, quadro orçamental, quadro de endividamento e quadro da despesa sectorial todos de medio prazo);
d) Disponibilizar o Anexo Informativo da OE;
e) Disponibilizar o Relatório de Enquadramento da OE;
f) Disponibilizar os Mapas Orçamentais;
g) Disponibilizar a proposta de lei que aprova o orçamento do Estado;
h) Disponibilizar a declaração dos riscos orçamentais;
i) Disponibilizar Contas Geral do Estado;
j) Esclarecer as questões que resultam das informações disponibilizadas nas alíneas anteriores, relativamente à DNOCP.

Cláusula Sexta

Deveres do Conselho das Finanças Publicas

1. Cabe ao CFP produzir os relatórios e pareces tipificados na lei.

2. Sem prejuízo do numero anterior, o CFP deve aceder aos pedidos de esclarecimentos e reuniões solicitados pela DNOCP.

3. O CFP deve produzir pareceres sobre matérias relacionadas com finanças públicas sempre que a DNOCP solicitar.

Cláusula Sétima

Intercâmbio de Informação

4. O intercâmbio de dados e de informações poderá incidir nas áreas consideradas prioritárias pelas instituições signatárias, e nos prazos e nas modalidades a serem acordados e em conformidade com as normas legais vigentes no país.

Cláusula Oitava

Cooperação Técnica

1. As Partes acordam, em função das necessidades identificadas, prestar colaboração técnica mútua em matérias e projetos da sua competência, promover a participação dos técnicos das duas entidades nos seus programas de formação, bem como troca de experiência e em outros programas a que têm acesso.

Cláusula Nona

Coordenação

1. Para assegurar a coordenação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos do presente Protocolo, as Partes designam como os seus representantes e substitutos:

a) No caso da DNOCP:

Representante efetivo: Mirizaida Santos

Substituto: Recilete Joia

b) No caso do Conselho das Finanças Públicas:

Representante efetivo: Albertina Fortes

Substituto: Carlos Rocha

Estes representantes, ou os seus substitutos, reunirão periodicamente com vista à aprovação das linhas gerais dos programas anuais de trabalho definidos e avaliar a sua implementação.

Cláusula Décima

Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se, durante a vigência do Protocolo, e mesmo após a sua extinção, a tratar e manter como confidencial toda e qualquer informação que não seja do conhecimento público e a que tenham acesso ao abrigo do presente Protocolo, bem como a utilizá-la única e exclusivamente para as finalidades aqui previstas.

2. A divulgação de informação recebida ao abrigo deste Protocolo a terceiros, bem como a sua utilização para fins que excedam os previstos no presente neste Protocolo, ficam sujeitas a consentimento prévio da Parte transmitente.

3. Excetua-se do disposto nos números anteriores a divulgação ou revelação de factos ou elementos em cumprimento de obrigações decorrentes da lei, devendo a Parte divulgadora informar previamente a contraparte.

Cláusula Décima - Primeira

Encargos

Os encargos com a implementação do Protocolo serão suportados pelas partes, nos termos a acordar.

Cláusula Décima - Segunda

Vigência

1. O presente Protocolo tem duração indeterminada.

2. Cada uma das Partes pode pôr termo ao presente Protocolo, bastando, para tanto, que notifique a outra parte, por escrito, da sua intenção.

3. O Protocolo deixará de vigorar 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação referida no número anterior.

4. O incumprimento grave e reiterado do presente Protocolo por qualquer uma das Partes constitui fundamento para a sua resolução, mediante comunicação escrita e fundamentada à outra Parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Décima - Terceira

Entrada em Vigor

O presente contrato entra em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Feito na Cidade da Praia, dois exemplares, aos 09 de julho de 2024, sendo todos autênticos e de igual valor e conteúdo.

Pela Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública pelo Conselho das Finanças Publica

O DNOCP

Dr. José Luis Semedo

O Presidente

Doutor Osvaldo Rui Monteiro dos Reis